

PROJETO DE LEI N.º 205/XVI/1.^a

ALTERA O REGIME DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DA SEGURANÇA SOCIAL E DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

Exposição de motivos

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que define “as novas regras de atualização das pensões” do sistema de segurança social estabelece no artigo 6.º, n.º 6, o seguinte: “São actualizadas as pensões que à data da produção de efeitos do aumento anual, a que se refere o n.º 1, tenham sido iniciadas há mais de um ano.”.

Por sua vez, a Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que “Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões” dispõe no seu artigo 6.º, n.º 1, o seguinte: “As pensões de aposentação, reforma e invalidez são actualizadas anualmente, a partir do 2.º ano seguinte ao da sua atribuição, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano (...)”.

Tanto num caso, como no outro, nenhum pensionista verá a sua pensão atualizada no ano seguinte. É inaceitável que as pensões não sejam atualizadas anualmente. Um pensionista, cuja pensão foi atribuída em 2023, deve ver a sua pensão atualizada em 2024, independentemente de ser aplicado o regime previsto para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações.

A inflação, o aumento dos juros, o aumento de preços dos bens essenciais, o aumento dos preços da habitação, afetam todos os pensionistas independentemente do momento em que a sua pensão foi atribuída.

O Movimento JPR – Justiça para Pensionistas e Reformados deu início a uma petição que reivindica a “Atualização de pensão para TODOS os pensionistas e reformados”. Resulta do texto da petição que “Trata-se de uma situação profundamente imoral e injusta, que afeta dezenas de milhares de reformados e pensionistas, desde 2007. Estimamos que, neste período, tenham sido lesados cerca de 840 mil pensionistas e reformados. Só nos últimos 3 anos (2020 a 2022) reformaram-se 212,9 mil trabalhadores. Não obstante a CRP consagrar no seu artº 13º o Princípio da Igualdade “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, a realidade evidencia um atropelo a esse direito.”.

A regra de atualização das pensões atualmente em vigor perpetuou outras injustiças, nomeadamente no que diz respeito aos apoios extraordinários que foram criados pelo anterior Governo para dar resposta às famílias e mitigar os efeitos do aumento do custo de vida. Aqueles que se reformaram em 2023, não puderam beneficiar do complemento excepcional a pensionista, que consistiu num apoio financeiro extraordinário destinado a pensionistas e que correspondeu a um montante adicional de 50% do valor total auferido, para pensões inferiores a 12 vezes o valor do indexante do apoio sociais (IAS), uma vez que apenas se aplicou a pensões anteriores a 1 de janeiro de 2022. No entanto, aumento dos preços afetou e continua a afetar todos os pensionistas.

O mesmo aconteceu com a Portaria 24-B/2023, de 9 de janeiro, que procedeu atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA), nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que estabelece um regime transitório de atualização das pensões para o ano de 2023. Também neste caso foram excluídas as pensões “atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2022”. Mais uma vez, as pessoas que se reformaram ou aposentaram em 2022 não tiveram o aumento definido para os restantes pensionistas e reformados, apesar de terem sofrido de igual forma os efeitos da elevada taxa de inflação sentida nos anos de 2022 e 2023.

É de elementar justiça que a atualização anual das pensões seja aplicável a todas as pessoas que sejam pensionistas à data da entrada em vigor da atualização e, nesse sentido, a presente iniciativa visa não só a alteração do regime em vigor, mas também que as pensões atribuídas a partir de 1 de janeiro de 2022 sejam objeto de atualização.

Os pensionistas têm a legítima expectativa de verem as suas pensões atualizadas anualmente. É urgente repor o poder de compra dos pensionistas que só pode ser alcançado através de aumentos reais às suas pensões.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime de atualização anual de pensões para garantir que a atualização das pensões atribuídas até à data da produção de efeitos a que se refere a atualização, que integrem o regime da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, alterando o disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro

O artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Actualização das pensões

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - [...].

6 – São actualizadas as pensões atribuídas até à data da produção de efeitos do aumento anual, a que se refere o n.º 1, ~~tenham sido iniciadas há mais de um ano.~~

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].».

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Actualização de pensões

1 - As pensões de aposentação, reforma e invalidez são actualizadas anualmente, a partir ~~do 2.º ano seguinte~~ à da sua atribuição, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, em função do seu montante, de acordo com o anexo iv, tendo em conta o valor do IAS e os seguintes indicadores de referência:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].».

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 – A presente lei é aplicável às pensões e reformas atribuídas a partir de 1 janeiro de 2022.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, todas as pensões e reformas abrangidas pela presente lei são objeto de recálculo oficioso por parte do Instituto de Segurança Social.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 11 de outubro de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Fabian Figueiredo; Marisa Matias; Joana Mortágua; Mariana Mortágua